



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029131-18.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargada MARJORIE GABRIELE ROSARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1029131-18.2023.8.26.0577/50000

Embargante: Azul Companhia de Seguros Gerais

Embargada: Marjorie Gabriele Rosario

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DETERMINADO NA SENTENÇA QUE SEQUER FOI OBJETO DE INSURGÊNCIA NO RECURSO DE APELAÇÃO.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO N.º 49569

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que deu provimento à apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de regresso fundada em acidente de trânsito.

A embargante acena com a existência de omissão no aresto, argumentando que os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, e não da citação, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1029131-18.2023.8.26.0577/50000

compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, nenhuma omissão sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

Frise-se que a data da citação foi determinada na sentença como termo inicial dos juros moratórios e, ausente insurgência contra essa questão no recurso de apelação interposto pela embargante, não se há falar em omissão do julgado.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator